



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PP 1.31.000.001036/2023-83

RECOMENDAÇÃO 14/2023/MPF/PRRO/GABPRDC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea d, e 6º, incisos VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que:

1 – cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

2 – o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3 – constitui função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia nos termos do art. 129, II, III, VI, VII e VIII, da Constituição Federal;

4 – como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração

Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

5 – dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ser fundamento da República Federativa do Brasil: "a dignidade da pessoa humana";

6 – dispõe o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação"

7 – dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União): competir ao Ministério Público da União: "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis [...]";

8 – constitui atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93);

9 – dispõe o artigo 205 da Constituição Federal que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

10 – e dispõe o artigo 209 da Constituição Federal: "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.";

11 – dispõe o artigo 2º, da Lei nº 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional): "A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

12 – dispõe o artigo 3º, incisos IV, X e XI, da Lei nº 9.394/1996: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; [...] X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.";

13 – conforme relato de representação aportada nesta Procuradoria da República, a Universidade Federal de Rondônia – UNIR vem admitindo, sob forma de

tradição, a aplicação do chamado “trote estudantil” mediante violência emocional e verbal contra alunos calouros, cujo atos incluem “jatos” de água no rosto, gritos por parte dos veteranos, atos de ameaças, submissão e desrespeito. O evento “trote” perdura por 30 (trinta) dias progressivos, em que, de forma não subjetiva, os alunos do Curso de Medicina não são obrigados a participar, porém esses são excluídos de atividades curriculares da universidade (tais como projeto de extensão, e atividade de celebração da cerimônia do jaleco);

14 – no mesmo relato há a informação de que os alunos calouros no período de matrícula tiveram que enviar vídeos respondendo perguntas íntimas e esses foram expostos na rede social Instagram para toda comunidade acadêmica do curso ver os conteúdos publicados na página (usuário: @ript22medunir), onde também foram expostos vários comentários ofensivos por alguns veteranos, concluindo-se que o ambiente universitário se tornou um local de extrema pressão psicológica, intimidação e humilhação, não cabendo qualquer questionamento por parte dos novos discentes;

15 – a prática conhecida como "trote estudantil" não pode ser violenta, humilhante, vexatória ou causar constrangimentos aos alunos, sob pena de grande violação ao postulado da dignidade humana e vilipêndio aos princípios da solidariedade entre as pessoas;

16 – o fato de os estudantes "calouros" aceitarem a participação no trote não retira-lhe o caráter violento e vexatório, bem como a responsabilidade da Instituição e dos que organizam e promovem esses atos, visto que, em geral, o estudante "calouro" se sente coagido a participar, seja por medo de possíveis retaliações, seja com a intenção de ser aceito nesse novo grupo;

17 – as práticas culturais, esportivas e recreativas dos universitários devem ser sadias, de modo a contribuir de forma plena para sua formação pessoal, intelectual e profissional, assegurando-se, além disso, os direitos à liberdade, à segurança e à integridade pessoal;

18 – as responsabilidades das instituições de ensino vão além dos limites de seus muros, devendo acompanhar as atividades praticadas pelos seus alunos enquanto tais;

19 – o Código de Defesa do Consumidor garante que os serviços colocados no mercado de consumo, dentre os quais estão os educacionais em todos os níveis públicos e privados, não podem acarretar riscos à saúde e à segurança dos consumidores (Lei 8.078/90, Arts. 6º, 8º e 22), inclusive havendo a responsabilização objetiva das instituições educacionais em caso de danos a seus alunos (Art. 14);

20 – as condutas perpetradas pelos agressores podem ser enquadradas como infrações penais, dentre os quais os crimes de lesões corporais (CP, Art. 129), injúria (CP, Art.140), constrangimento ilegal (CP, Art.146), bem como as contravenções penais de vias de fato (LCP, Art. 21) e de perturbação de sossego e ou de tranquilidade (LCP, Arts. 42 e 65), que igualmente merecem a conjugação de esforços das instituições de ensino para a sua

prevenção e repressão;

21 – os atos vexatórios ou violentos contra a incolumidade física e/ou psíquica dos calouros, sendo rotineiros e previsíveis a cada leva de ingresso de novos alunos, induzirá à possibilidade de que os trotes sejam impedidos mediante diligências fiscalizatórias prévias e eficazes dentro do próprio campus das universidades e ou nas suas imediações, inclusive com a contratação de segurança privada em apoio à atuação dos demais órgãos de segurança pública, notadamente em cooperação junto às Polícias Civil e Militar;

22 – o efetivo acompanhamento e a segurança dos alunos universitários não se fazem apenas com mera previsão em regimentos, regulamentos ou outros atos normativos internos, exigindo-se medidas concretas de prevenção;

23 – as notícias recentes de prática de trote humilhante e vexatório para os alunos no âmbito da Universidade Federal de Rondônia e que, como forma de se evitar que atos semelhantes ocorram nas demais extensões da UNIR em todo o Estado de Rondônia, as providências devem se estender a todos os campi que estiverem localizados sob a atribuição desta Procuradoria;

24 – as recentes informações apresentadas pela UNIR (Ofício 117/2023/ASS-REITORIA/REI/UNIR – documento PR-RO-00028202/2023) no sentido de que, embora graves, os fatos narrados inicialmente pelo representante não chegaram ao conhecimento da UNIR e, embora a IFES informe que possua Ouvidoria, não se constata, principalmente junto ao sítio eletrônico da Instituição, a devida publicidade e informativos/orientações constantes acerca do tema, caso contrário os fatos ora em apuração possivelmente teriam sido imediatamente relatados pelos discentes/vítimas, para a tomada das devidas providências;

25 – que a UNIR não possui regimentos e/ou padronização sobre publicidade, orientações, “trote solidário”, tampouco sobre a sistemática de apuração em caso de eventual denúncia de prática violenta envolvendo os trotes universitários;

26 – a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC representa com primazia o papel entregue ao Ministério Público pela Constituição Federal de 1988, cujo foco específico é a promoção da cidadania e da dignidade humana, na defesa dos direitos constitucionais, nos quais se destacam a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, em que o desenvolvimento nacional esteja conjugado com a erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais (arts 1º, 3º e 6º da Constituição Federal de 1988), nas diversas faces que se impõe a defesa dos direitos humanos;

27 – ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão foi instituído pela Lei

Complementar n. 75/1993 o papel de ombudsman nacional, atuando, de ofício ou mediante representação, na defesa dos direitos constitucionais para o seu efetivo respeito (arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 75/1993), em atenção aos comandos dos arts. 127 a 129 da Constituição Federal de 1988.

RESOLVE RECOMENDAR ao(a) Magnífico(a) Reitor(a) da Universidade Federal de Rondônia – UNIR que:

1 – promova junto ao *Multicampi* de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Presidente Médici, Rolim de Moura e Vilhena, mediante regramentos normativos próprios, medidas de segurança necessárias no sentido de concretamente coibir a prática do trote estudantil com caráter violento, humilhante, vexatório ou constrangedor aos alunos, não apenas nas dependências da instituição de ensino, mas, também, fora dela;

2 – desenvolva, de forma permanente, campanhas de orientação aos alunos "veteranos" e "calouros" sobre as consequências do trote estudantil, com destaque para os aspectos de responsabilização civil e criminal, inclusive com o apoio de serviços de segurança privada, bem como a criação de serviço ou setor específico para o recebimento de denúncias alusivas a trotes (Ouvidoria Geral da UNIR) e atendimento às vítimas, com as devidas publicações pela Assessoria de Comunicação;

3 – orientar todos os discentes ingressantes que se sentirem vítimas de trote violento que procedam aos devidos registros de ocorrência policial junto ao órgão competente, para as devidas providências na seara criminal;

4 – promova semestralmente a elaboração de planos que contemplem ações com vistas ao direito ao bem-estar do ingressante, seu acolhimento e conscientização dos alunos veteranos, como medidas preventivas, bem como a instituição do “Trote Solidário”, já adotado em universidades brasileiras, citando-se: doação de sangue, gincanas solidárias, solidariedade por competência, contação de histórias para crianças em hospitais, ONG’s e orfanatos, doação de brinquedos e alimentos etc;

5 – promova a punição disciplinar das pessoas envolvidas com as práticas violentas, agressivas, vexatórias e constrangedoras ocorridas, tanto nas dependências da instituição de ensino, como fora delas, inclusive por intermédio de redes sociais, assegurados a ampla defesa e o contraditório e, caso haja, nos moldes dos regimentos, regulamentos ou outros atos normativos internos com o objetivo de orientar a conduta dos discentes;

6 – seja devidamente publicada junto ao portal eletrônico e em átrios no *campus* (e demais *campi*) da UNIR a informação de que todo e qualquer ato desrespeitoso à temática tratada na presente Recomendação poderá ser objeto de denúncia junto à Ouvidoria Geral da UNIR, para apuração dos fatos e, constatada a prática de “trote violento”, a

aplicação de eventual punição administrativa, sem embargo da devida remessa aos órgãos policiais;

7 – proceda à edição de regramentos normativos próprios (Resolução, Portaria etc) sobre todas as temáticas inseridas nos itens anteriores, visando a garantia de padronização de publicidade, orientações, instituição de “trote solidário” e, principalmente, sobre sistemática procedimental em caso de denúncias que envolvam o cometimento de infrações penais;

8 – seja dada ampla divulgação da presente Recomendação a todo o corpo discente e docente da UNIR.

Fixa-se, com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o **prazo de 20 (vinte) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento de seus termos, apresentando documentos que comprovem o seu cumprimento e, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. O não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Porto Velho, 8 de setembro de 2023.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto